

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.084, DE 2007

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.925, de 2009)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispendo sobre o Processo do Trabalho.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre o processo do trabalho. Para tanto, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a seguinte sistemática:

- dá nova redação aos arts. 840, 841, 843, 844, 846, 851, 852, 876, 879, 882, 883, 884, 888, 892, 895, 899;
- acrescenta o art. 884-A;
- revoga os arts. 731, 732, §§ 3º e 4º do art. 884 e o art. 896-A.

Em sua justificação, o autor, Deputado Daniel Almeida, alega que, *em face da realidade, muito se tem discutido sobre a necessidade de uma total reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em busca de uma Justiça do Trabalho forte, ágil e célere, que não apenas reconheça direitos, mas que, sobretudo garanta a execução e o cumprimento daquilo que por ela foi decidido.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC tão somente para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.925, de 2009, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *altera o caput do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o início da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução e sua impugnação.*

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2009, rejeitou unanimemente o projeto principal e as emendas apresentadas naquela Comissão e aprovou o projeto apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São obedecidas, pelo Projeto de Lei n.º 1.084-A, de 2007, e pelas emendas a ele apresentadas na CTASP, bem como pelo Projeto de Lei n.º 5.925, de 2009, apensado, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa dos projetos não merece reparos.

Porém queremos chamar a atenção dos ilustres pares para um aspecto do PL n.º 5.925, de 2009, que visa modificar o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao prazo para apresentação dos

embargos, que passa a ser contado a partir da juntada, nos autos, do termo desses procedimentos em vez da garantia da execução ou da penhora dos bens, como é hoje.

Como se vê, o dispositivo não estipula o termo inicial para a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos, mas, apenas, o prazo em si. Assim, deve ser aplicada a regra geral, estipulada no art. 774 da CLT, no sentido de que, Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal!!.

Resta claro, assim, que a regra atual oferece segurança jurídica muito maior do que a proposta, já que prevê a contagem do prazo a partir da ciência da penhora pelo devedor, não dependendo da prática de ato por terceiro – no caso, dos servidores envolvidos na formalização da penhora e juntada do mandado aos autos. O PL sob análise, por seu turno, posterga o início da contagem do prazo para a data da juntada da certidão do oficial de justiça, além de exigir do interessado a permanente vigilância a respeito do cumprimento desse ato.

De acordo com o Projeto, o prazo para a apresentação dos embargos permanece o mesmo previsto no texto atual da CLT, de 5 dias. Ocorre que a Medida Provisória n.^º 2.180-35, de 2001, estendeu esse prazo para 30 dias, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....
*Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.*

Essa nova determinação legal não encontrou respaldo no Tribunal Superior do Trabalho – TST, que assim tem-se pronunciado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS FIXADO PELO ART. 4º DA MP-2.180/01. INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal Pleno desta

Corte, julgando *Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do RR-70/1992-011-04-00.7* (DJ. 23/9/2005), declarou a *inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180/01*, que *acrescentou o art. 1º-B à Lei 9.494/1997*. Resta superado, portanto, o debate sobre a *constitucionalidade da referida norma, bem como sobre a adoção do prazo de trinta dias para interposição de embargos à execução pelos entes da administração pública*. Dessarte, não há falar que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em que se declarou a *inconstitucionalidade do mencionado dispositivo e se manter a declaração de intempestividade dos embargos à execução interpostos após transcorrido o prazo de cinco dias fixado no art. 884 da CLT, tenha resultado em afronta ao art. 62 da Constituição da República*. Recurso de Revista de que não se conhece. **Processo:** RR - 123400-84.1997.5.04.0013 **Data de Julgamento:** 16/12/2009, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Divulgação:** DEJT 05/02/2010.

Porém, o posicionamento do TST vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que concedeu, no dia 28 de março de 2007, medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF em que declara a constitucionalidade do art. 4º da referida Medida Provisória. Para esse Tribunal, os limites constitucionais de relevância e urgência não foram ultrapassados, nos termos do art. 62, a saber:

FAZENDA PÚBLICA. *Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.*

Vê-se que o prazo para a apresentação dos embargos à execução é tema ainda controvertido na jurisprudência, apesar da sua apreciação nos tribunais superiores, questão que, no entanto, não foi enfrentada no Projeto de Lei n.º 5.925, de 2009.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.084, de 2007, das emendas a ele apresentadas na CTASP e do Projeto de Lei n.º 5.925, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2010_577